



OFÍCIO Nº 247/2021 - SGE

São Paulo, 27 de julho de 2021

Ref. Protocolo 1077640/21-3

Ilustríssimo Senhor Presidente da Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo,

Valho-me do presente para encaminhar cópia do Parecer CJ/JUCESP 349/2021 para ciência, acerca dos questionamentos outrora encaminhados ao PROCON.

Coloco-me à disposição para maiores informações e aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gisela Simiema Ceschin
Secretária Geral

Ilustríssimo Senhor Presidente da ATPIESP
Rua Pará, 76
Higienópolis
CEP 01243-020 São Paulo/SP

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-002 | Lapa, SP
Fone: (11) 3468-3050 | (11) 3468-3051



Autenticado com senha por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretário Geral / SG - 05/08/2021 às 15:21:03.
Documento Nº: 22137650-5170 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22137650-5170>

SIGA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado:	1077640/21-3
Interessado:	Procon
Assunto:	Denúncia
Ementa:	Questionamentos acerca da Medida Provisória de nº 1040/2021 e tabela de emolumentos dos tradutores públicos e intérpretes comerciais. Considerações.

PARECER CJ/JUCESP nº 394/2021

1. Trata-se de questionamento realizado pela Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo (ATPIESP) encaminhados à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor acerca da Medida Provisória de nº 1040/2021.

2. Em breve síntese, a ATPIESP alega que, ao não fazer menção alguma à forma de remuneração do serviço, a Medida Provisória trouxe modificações substanciais ao ofício em comento, com impacto nas relações de consumo que o envolvem, eis que o silêncio da lei, caso a Medida venha a ser convertida em tanto, irá gerar, além de insegurança jurídica, um aumento nos custos dos serviços prestados pelos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

3. Vistos e relatados, opinamos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Conquanto a Medida Provisória em lume tenha revogado o Decreto de nº 13.609/1943, que disciplinava o ofício de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, s.m.j., em nada foi alterada a competência desta Autarquia no que pertine à fiscalização de livros, e emissão/atualização da Tabela de Emolumentos, as quais, nos termos do artigo 40 da Instrução Normativa DREI de nº 72/2019, continuam sendo feitas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Confira-se:

IN DREI de nº 72/2019.

"Artigo 40. A Junta Comercial aprovará os valores, bem como organizará a tabela dos emolumentos devidos ao Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo deverá obrigatoriamente :

I-ser publicada no sítio eletrônico da Junta Comercial, em local de fácil acesso;e

II-ser afixada pelo Tradutor Público e Intérprete Comercial, de maneira visível ao público, no local em que exerça seu ofício".

5. Ainda que não reproduzido o artigo 35 do aludido Decreto de nº 13.609/1943, a função da Junta Comercial, no que alinha ao tema questionado, permanece inalterada, posto que o Decreto de nº 1.800, datado de 30 de janeiro de 1996, em vigor, assim reza:

"Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:



.....

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento dos tradutores públicos e intérpretes comerciais”.

6. Note-se que a MP em vigor, em seu artigo 18, inciso VI, elenca, dentre os requisitos para o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete Público, “*ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente*”, o que evidencia a necessidade de subordinação dos mesmos às regras desta Autarquia, ex vi à tabela de preços apontada, quer no artigo 7º, inciso II, do Decreto de nº 1.800/1996, quer no artigo 40 da Instrução Normativa DREI de nº 72/2019.

7. A única alteração substancial trazida pela MP de nº 1040/2021 acerca do tema em testilha se vê no rol das penalidades a serem aplicadas aos tradutores e intérpretes públicos que realizarem traduções incompletas, imprecisas, erradas ou fraudulentas; diferentemente do Decreto de nº 13.609/1943, a nova disciplina não prevê a sanção pecuniária e a de demissão, mas, sim, a de cassação do registro, ladeada pelas antigas advertência e suspensão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.O Tradutor e Intérprete Público continuará a exercer seu ofício por delegação do Poder Público, bem como será remunerado através de emolumentos, nos moldes de outrora.

9.Destarte, de se concluir que a preocupação da Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo (ATPIESP) não vingará, eis que, caso a Medida pinçada venha a ser convertida em lei, os custos dos serviços prestados pelos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais permanecerão regulados por esta Casa, tal como demonstrado. Sem prejuízos ao consumidor.

É o parecer, "*sub censura*".

São Paulo, 8 de julho de 2021

ANA PAULA ZOMER
Procuradora do Estado

De acordo

Celso Jesus Mogioni
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria da Jucesp